



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047035 - MG(2025/0351491-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO COELHO
ADVOGADO : THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. NULIDADE ABSOLUTA AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL FIXADO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. TESE DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia versa sobre vício de consentimento (erro), hipótese de anulabilidade sujeita ao prazo decadencial de 4 anos, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do CC. Estando o acórdão alinhado à orientação desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, acerca do termo inicial do prazo de decadência, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do STF.
3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e por utilização de paradigma do mesmo Tribunal estadual Incidência da Súmula 13/STJ.
4. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047035 - MG(2025/0351491-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO COELHO
ADVOGADO : THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. NULIDADE ABSOLUTA AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL FIXADO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. TESE DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia versa sobre vício de consentimento (erro), hipótese de anulabilidade sujeita ao prazo decadencial de 4 anos, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do CC. Estando o acórdão alinhado à orientação desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, acerca do termo inicial do prazo de decadência, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do STF.
3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e por utilização de paradigma do mesmo Tribunal estadual Incidência da Súmula 13/STJ.
4. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CLAUDINO COELHO (JOSÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PEDIDO DE ANULAÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - A pretensão de anulação do contrato de cartão de crédito consignado, por vício de vontade, submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, contados da data da celebração da avença, na forma do art. 178, inciso II, do Código Civil. (e-STJ, fl. 348).

Nas razões do agravo, JOSÉ defendeu a não incidência da Súmula 284/STF, por haver impugnação específica aos fundamentos do acórdão e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de direito.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, JOSÉ sustentou **(1)** violação dos art. 178, II e 169 do CC, alegando que há nulidade absoluta do negócio jurídico por violação do dever de informação e ausência de consentimento válido, o que afasta decadência; **(2)** a natureza de trato sucessivo do contrato de cartão de crédito consignado, em razão dos descontos mensais, impede a fixação do termo inicial da decadência na data da assinatura, renovando-se a possibilidade de questionamento a cada prestação; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o acórdão do TJGO (Apelação nº 03190068820168090051), do TJMG (Apelação nº 1.0000.23.137332-5/001) e o AgRg no AREsp nº 489.474-MA.

Breve histórico processual

Na origem, JOSÉ ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, contra o BANCO BMG S.A. (BMG), alegando que foi levado a acreditar que estava firmando um

contrato de empréstimo pessoal, quando, na verdade, o produto oferecido foi um cartão de crédito consignado. Pleitou a anulação do negócio jurídico, com base na existência de erro na contratação.

A r. sentença julgou a ação improcedente, aduzindo que "ao analisar todo o conjunto probatório constante nos autos, percebe-se que o Autor de fato contratou o cartão de crédito consignado, não havendo que se falar em erro substancial quanto à contratação." (e-STJ, fls. 281).

O Tribunal estadual suscitou, de ofício, a prejudicial de mérito da decadência, aplicando o art. 178, II, do CC, sob o fundamento de que a anulação por vício de vontade se sujeita ao prazo de 4 anos contado da celebração do contrato, firmado em 5/7/2016, enquanto a ação foi ajuizada em 27/9/2023. Com isso, extinguiu o processo com resolução de mérito e considerou prejudicado o recurso de apelação interposto por JOSÉ.

(1) Da nulidade absoluta

Não se desconhece que, na nulidade absoluta, a sanção visa tutelar a ordem pública, sendo o negócio inválido desde a sua origem e não está sujeito aos prazos decadenciais ou prescricionais. Já na anulabilidade, busca-se proteger interesses particulares, de modo que o negócio subsiste até ser desconstituído por iniciativa da parte interessada, dentro do prazo decadencial legalmente previsto.

No caso, o vício em questão reside na suposta ausência de consentimento do consumidor, de modo que a controvérsia versa sobre negócio jurídico anulável por vício de consentimento na modalidade do erro (art. 178, II, do CC), submetido ao prazo decadencial de 4 anos, a contar da celebração do contrato.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A parte agravante sustenta a violação aos artigos 926 do CPC, 26, 27 e 51 do CDC, e 166, VI, e 169 do CC, além da inaplicabilidade da Súmula 7, com o objetivo de afastar o reconhecimento da decadência em pedido de anulação de contrato de empréstimo na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para afastar o reconhecimento da decadência em ação anulatória de contrato, considerando a alegação de vício de consentimento e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a análise da controvérsia demanda o reexame do acervo fático-probatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178, II, do Código Civil, aplica-se às ações anulatórias de negócio jurídico por vício de consentimento.

7. Decisão do Tribunal de Origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo decurso do prazo decadencial.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp 2.803.298/BA, Rel Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 20/10/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, aplica-se às pretensões de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, contado da data da celebração do contrato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos de migração de plano de previdência privada, a pretensão de anular o contrato por vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos.

3. No caso concreto, a migração contratual ocorreu em 1993, e a ação foi ajuizada apenas em 2015, estando, portanto, consumada a decadência do direito de postular a anulação do contrato.

4. Recurso especial provido, para extinguir o feito com resolução de mérito, em razão da decadência do direito do autor.

(AREsp 2.737.624/SP, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 24/11/2025)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(2) Do termo inicial da decadência

A tese de JOSÉ no sentido de que o vício na contratação não se restringiria ao momento da celebração do contrato, mas se renovaria a cada nova execução da obrigação contratual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento.

É imprescindível que a Corte estadual tenha emitido juízo de valor sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese examinada nem foram opostos embargos de declaração por JOSÉ.

Assim, a discussão acerca do termo inicial do prazo de decadência encontra óbice na Súmula nº 282 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL. LEI NÃO VIGENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DE CUSTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. (...)

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2073272 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/12/2022 – sem destaques no original)

(3) Dissídio jurisprudencial

Na espécie, não resultou comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que JOSÉ deixou de realizar o indispensável cotejo analítico quanto ao acórdão proferido pelo TJGO (Apelação nº 0319006-88.2016.8.09.0051), com a devida demonstração da similitude fática e da identidade jurídica entre o julgado recorrido e o paradigma, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Ademais, no que se refere ao acórdão proferido pelo mesmo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação nº 1.0000.23.137332-5/001), é patente o seu descabimento como paradigma, nos termos da Súmula 13 do STJ, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA A PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.833.031/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/9/2021 – sem destaques no original)

Por fim, quanto ao precedente desta Corte invocado pelo recorrente, verifica-se que trata de hipótese de nulidade decorrente de simulação do negócio jurídico (AgRg no AREsp 489.474/MA), hipótese diversa do presente caso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BMG, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.047.035 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351491-4

Número de Origem:

10000242754000003 50408822920238130145

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO COELHO

ADVOGADO : THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG088417

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395

LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

